



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070577-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado JESUINA FIALHO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2070577-95.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA.

Agravada/Autora: JESUINA FIALHO DE CARVALHO.

Comarca: OURINHOS 3ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. CRISTIANO CANEZIN BARBOSA

Voto n.º 1732.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. O recurso foi interposto fora do prazo legal, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 04/02/2025, com prazo final em 25/02/2025. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade ou não do recurso interposto, considerando ter sido interposto com base na data em que publicada a manutenção da decisão anterior, em pedido de reconsideração.

III. Razões de Decidir.

3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para recurso.

4. O recurso foi baseado na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e não na decisão propriamente dita, donde é intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido por intempestividade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. Pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal. 2. Recurso interposto fora do prazo não pode ser conhecido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no RCD na TutAntAnt: 186 SP 2024/0050445-0, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, j. 03/06/2024, DJe 06/06/2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA** contra a r. decisão de folha 200 dos autos da **ação anulatória de contrato, cumulada com a reparação de danos morais e repetição de indébito**, promovida por **JESUINA FIALHO DE CARVALHO**, decisão essa que manteve outra anterior relativa ao levantamento de valores depositados nos autos:

“Vistos.

Fls. 199: Mantenho o despacho de fls. 196 pelos próprios fundamentos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.”

Irresignada, a agravante aponta integrar o mesmo grupo econômico do Banco Bradesco S/A., sendo possível a expedição do mandado de levantamento em favor deste. Pugna, então, seja deferida a expedição do mandado de levantamento em tais termos, conforme constou do acordo celebrado entre as partes.

Em atendimento à determinação de folha 235, defendeu a agravante a tempestividade do recurso (folhas 238/239).

É O RELATÓRIO

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme mencionado à folha 235, a r. decisão recorrida foi publicada no dia 04/02/2025 (folha 198 dos autos de origem), passando a ser contado o prazo para a interposição de recurso no primeiro dia útil subsequente, donde o termo final se deu em 25/02/2025.

Ao contrário do defendido pela agravante, pedido de reconsideração não enseja a suspensão ou interrupção do prazo recursal, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça: *“pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível”* (STJ - AgInt no RCD na TutAntAnt: 186 SP 2024/0050445-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024).

O presente recurso foi interposto mediante a contagem do prazo a partir da data da publicação do despacho que manteve a efetiva decisão proferida, donde a intempestividade é manifesta, o que impede o seu conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)